

ACORDO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME

E O

GOVERNO DA REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS

EM

PASSAPORTES DIPLOMÁTICO,

OFICIAL OU DE SERVIÇO

**ACORDO ENTRE GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME E O
GOVERNO DA REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE SOBRE A ISENÇÃO DE
VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICO, OFICIAL OU DE SERVIÇO**

O Governo da República Socialista do Vietname e o Governo da República de Moçambique, adiante designados "Partes", e individualmente por "Parte";

Desejosos de reforçar as históricas relações políticas e sociais;

Guiados pelo desejo de fortalecer os seus laços de amizade e de simplificar as formalidades para a entrada e estadia dos seus cidadãos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço no território de cada uma das partes.

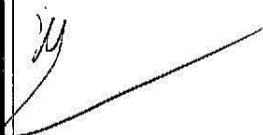
Acordam no seguinte:

Artigo 1

Os cidadãos de cada uma das Partes portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço válidos, estão isentos de visto para entrada, permanência e saída no território da outra Parte por um período não superior a 90 dias.

Artigo 2

1. Os cidadãos de cada uma das Partes portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, que sejam membros da respectiva Missão Diplomática ou Posto Consular acreditado no território da outra Parte, bem como os membros da sua família, podem permanecer no território da outra Parte, isentos de visto durante o período correspondente a sua missão.



2. Os cidadãos indicados no número 1 do presente Artigo devem observar os procedimentos necessários para a sua acreditação junto das autoridades competentes do país anfitrião, no prazo de noventa (90) dias após a sua entrada.

Artigo 3º

Os cidadãos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço, apenas podem entrar e sair do território da outra Parte através dos pontos de entrada e saída oficialmente estabelecido para a circulação internacional de pessoas.

Artigo 4º

O presente Acordo não exime os cidadãos das Partes, portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço, do dever de observância das leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte.

Artigo 5º

O presente Acordo não limita o direito de qualquer das partes recusar a entrada ou cancelar a permanência, no respectivo território, dos cidadãos da outra Parte portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço consideradas pessoas indesejadas.

Artigo 6º

Cada uma das Partes pode suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança nacional ou de saúde pública. A suspensão da implementação e o seu levantamento serão imediatamente comunicados, pela via diplomática, à outra Parte.



Artigo 7º

1. Após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes trocarão, pela via diplomática, os espécimes dos respectivos passaportes diplomático, oficial ou de serviço.
2. No caso de introdução, por uma das Partes de novos modelos de passaportes diplomático, oficial ou de serviço, esta deve enviar à outra os espécimes dos novos passaportes, pela via diplomática, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao início da sua circulação.

Artigo 8º

O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consenso entre as Partes, através da troca de notas diplomáticas.

Artigo 9º

1. O presente Acordo entra em vigor no trigésimo (30º) dia após a recepção pela via diplomática, da última notificação sobre o cumprimento pelas Partes dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo é celebrado por um prazo indeterminado, podendo ser denunciado através de uma comunicação por qualquer das Partes, pela via diplomática, com uma antecedência mínima de 90 dias.


Em testemunho do que, os signatários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam e selam o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos 4 de Abril de 2008, em dois exemplares nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, fazendo todos os textos igual fé. Em caso de divergência na interpretação e aplicação, o texto em língua inglesa prevalece.

Pelo Governo da República
Socialista do Vietname


Vu Huy Hoang
Ministro da Indústria e Comércio

Pelo Governo da República de
Moçambique


S. Excia. Odemiro Júlio Marques Báloi
Ministro dos Negócios
Estrangeiros e Cooperação